

PARECER Nº 03 /2019 - CCJ

**Da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2015, que
*institui a Política de geração de Energia
Alternativa ou Renovável no âmbito do
Distrito Federal e dá outras providências.***

Autor: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 315, de 2015 de autoria da Deputada Luzia de Paula, que tem por objetivo instituir a Política de Geração de Energia Alternativa ou Renovável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposição em comento considera como fontes geradoras de energia alternativa as energias: solar; geométrica; eólica; biomassa; hidráulica; biogás; maremotriz; hidrogênio e biocombustível. Estabelece que os órgãos competentes do Poder Executivo incentivarão a geração de energia alternativa ou renovável, visando proteger o meio ambiente; reduzir a carga tributária e promover campanhas de esclarecimentos sobre vantagens do uso da energia alternativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 315 / 15
FOLHA 41 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A teor do Projeto, o programa de apoio ao Empreendimento produtivo do Distrito Federal – PRO/DF – II, poderá contemplar com seus benefícios os empreendimentos voltados à geração de energia alternativa ou renovável. A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF assegurará propriedade ao financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas fontes geradoras de energia alternativa ou renovável que deverão ter como objetivo prioritário, além de pesquisas relacionadas à proposição de novas fontes geradoras de energia e a proteção ao meio ambiente.

O Projeto autoriza o Poder Executivo a firmar acordos e convênios com organizações governamentais e não-governamentais a fim de incrementar a Política de Gestão de Geração de Energia Alternativa.

Estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei oriunda dessa proposta no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

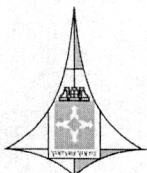
Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e renovação.

Em sua justificativa, a autora argumenta que a *“Política de Geração de Energia Alternativa é relevante não só como fato gerador de desenvolvimento, mas principalmente, para a preservação das espécies, inclusive a humana, pois a continuar o comprometimento dos recursos naturais, com a destruição das florestas, da qualidade do ar e da camada de ozônio, corremos o risco de transformar o planeta em terra inabitável em poucos anos”*.

Argumenta que *“por meio da Política de Geração de Energia Alternativa ou renovável, o Distrito Federal estará se incluindo na frente mundial que tem como objetivo propor mecanismos destinados a apresentar novas fontes de energia limpas e que não comprometam o meio ambiente do planeta”*.

Esclarece, por fim, que a proposta em comento foi inspirada no PL nº 2.203, de 2006, apresentado nesta Casa de Leis pelos Deputados Wilson Lima e José Edmar e que foi arquivada ao fim da Legislatura.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 315 / 15
FOLHA 42 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A propositura foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Encaminhada à CDESCTMAT a proposta recebeu parecer pela aprovação.

Por tratarem de matéria análoga, foi solicitada, por meio do Requerimento nº 1.858, de 2016 do Deputado Delmasso, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 189, de 2015 que *"institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Limpa em prédios residenciais ou não no Distrito Federal; do Projeto de Lei nº 239, de 2015 que dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente, de combate ao aquecimento global, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"* e o Projeto de Lei nº 315, de 2015 que *"institui a Política de Geração de Energia Alternativa ou Renovável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

O Gabinete do Deputado Lira, autor do PL nº 239/15, solicitou a tramitação isolada do PL de sua autoria sob a alegação de que o apensamento dos PLs nºs 189/15; 239/15 e 315/15, se deu em 13 de junho de 2016. Considerando que o apensamento das três proposições foi decidido em 13 de junho de 2016, data anterior à aprovação do mérito do PL nº 315/15, a Assessoria Legislativa desta Casa de Leis elaborou nota técnica em que sugere que os projetos de lei sejam analisados em conjunto uma vez que as três proposições tratam de matéria correlata, qual seja, **a política de incentivo a geração de energia limpa**. Assim, conforme portaria nº 178 – GMD, publicada no DCL de 14 de junho de 2016, foi aprovado o Requerimento nº 1.858/16, de autoria do Deputado Delmasso, requerendo a tramitação conjunta das citadas proposições.

Entretanto, a Portaria nº 329 – GMD, de 02 de dezembro de 2016, revogou a portaria nº178, de 13 de julho de 2016, por perda de objeto. Desse modo, o PL nº 315, de 2015 voltou a tramitar isoladamente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 315 / 15
FOLHA 43 RUBRICA

[Handwritten signature]
3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A Constituição Federal, determina que **competete à União** explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21 XII, *b*). O artigo 22, IV, por sua vez, estipula que **competete privativamente à União** legislar sobre energia, *in litteris*.

Art. 21 - Compete à União:

.....

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

.....

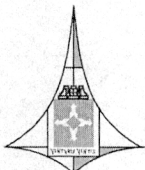
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV – Águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....

XII – Jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



.....

*Parágrafo Único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas as matérias relacionadas neste artigo.***

(sem grifos no original)

Assim, os Estados e o Distrito Federal **somente poderão dispor sobre questões relativas às matérias de competência privativa da União quanto autorizados por Lei Complementar. O que não ocorre no caso.**

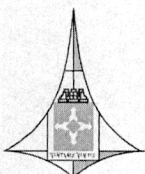
Cumprе ressaltar que, no modelo de repartição de competências, o art. 21 dispõe sobre as competências materiais as quais competem com exclusividade à União, não havendo possibilidade de delegação; conclusão a que se atinge no confronto das competências elencadas nos arts. 21 e 22 da Constituição Federal, com o parágrafo único do último dispositivo, segundo o qual Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Assim, entendemos que o § 1º do art. 22 é expрesso em dispor que **somente por Lei Complementar** poderá a União autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas sobre energia.

Cumprе-nos louvar a preocupação da nobre autora com as questões ambientais, diante a ressaltada importância do tema, porém, destaque-se que o projeto de Lei em análise, ao contrário de que faz supor sua ementa, não estabelece qualquer regra de fato que implante no Distrito Federal uma apolítica de incentivo à geração de energia alternativa ou renovável, limitando-se a propor que esta Casa de Leis autorize o Poder Executivo a tomar medidas que já fazem parte de suas atribuições constitucionais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 315 1 15
FOLHA 45 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Vê-se, por fim, que a principal barreira enfrentada por tecnologias de geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas é a sua inserção competitiva em um mercado aberto.

Assim, os projetos destinados ao desenvolvimento ou aprimoramento de tecnologias ou sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e/ou alternativas, devem perseguir custos mais competitivos para tais tecnologias e "*compete privativamente ao Governo do Distrito Federal celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor*" (art. 100, XXIII da LODF).

Pelo exposto, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 315, de 2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões em,

Deputado _____

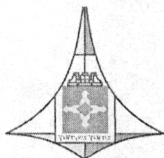
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 315 115
FOLHA 46 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 315-2015

Institui a Política de Geração de Energia Alternativa ou renovável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Luzia de Paula
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Artins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	P	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO Parecer do Relator nº 03- CCJ
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 315-2015

FL nº 47 Rubrica